

PARECER 921/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 331/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação de feiras-livres nos logradouros públicos.

A propositura estabelece duas regras ligadas ao regime de permissão de uso de logradouros municipais para a instalação de feiras-livres.

A matéria não se encontra elencada pela Lei Orgânica, em seu artigo 13, entre aquelas sujeitas à reserva legal.

Entretanto, esse fato não impede o Legislativo de dispor sobre o assunto, o qual pode ser igualmente regulamentado pelo Executivo, como o faz o Decreto 25.545/88.

Assim, ocorrendo a aprovação, sanção e promulgação do projeto, o Executivo estará, como é óbvio, obrigado a observar as normas nele consubstanciadas, quando do tratamento mais completo e abrangente da matéria.

O projeto não esbarra em qualquer óbice legal, encontrando amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 331/97.

Estabelece normas a serem observadas para a concessão de permissão de uso de vias e logradouros públicos municipais, para a instalação de feiras-livres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - No regime para a concessão de permissão de uso para a instalação de feiras-livres nas vias e logradouros públicos municipais, o Executivo observará, entre outras normas fixadas em regulamento, as seguintes regras:

I - é proibida a permissão para instalação de feiras-livres nos logradouros de circulação de ônibus;

II - as feiras-livres somente poderão ocupar um mesmo trecho de logradouro um dia por semana, e pelo período máximo de um ano.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Wadih Mutran - Presidente  
Maria Helena - Relatora  
Arselino Tatto  
Bruno Feder  
Salim Curiati